



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018719-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado MARCOS VINICIUS FERREIRA VALERETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2018719-25.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

EMBARGADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA VALERETTO

VOTO Nº 26.911

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu agravo de instrumento, pois a matéria impugnada não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. A embargante alega omissão quanto à aplicação de taxatividade mitigada em casos de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC em situações de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos para não conhecer o recurso, não havendo omissão ou contradição. A decisão foi fundamentada e enfrentou o tema de forma objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. A discordância da embargante refere-se a mera discordância com a decisão, não cabendo alteração do resultado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 1.022, art. 1.026, § 2º, art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT, REsp nº 1.704.520/MT.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 145/151, que não conheceu o agravo de instrumento, pois a matéria impugnada não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum* quanto à aplicação de taxatividade mitigada quando interposto agravo de instrumento em função de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de acordo com entendimento pacificado pelo C. STJ. Afirma que a urgência do caso concreto é iminente, na medida em que há risco de que a perícia seja realizada sem sequer possuir objeto delimitado, de forma que não auxiliará o correto deslinde do feito. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais não conheceu o recurso, valendo destacar (fls.

150/151):

“Não se vislumbra, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir a interpretação mitigada do rol taxativo do citado artigo 1.015, conforme tese firmada pelo C. Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia.

A alegação de que o juízo deve delimitar o objeto da perícia não prevalece, porquanto a r. decisão impugnada especificou exatamente ponto controvertido da questão.

Descabida a alegação de falta de fundamentação da decisão recorrida, observado que ela foi assertiva, enfrentando o tema apresentado de forma objetiva, não havendo nenhuma violação ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que o referido dispositivo legal define, em seu caput e incisos, os elementos essenciais da sentença, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo. Em seguida, por opção do legislador, apresenta rol exemplificativo de vícios da sentença (§1º). Não abrangentes tais elementos para a decisão interlocutória, sua forma é livre, desde que apresente fundamentação suficiente a respeito da cognição e resolução da questão pelo magistrado.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito

deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora